



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2024

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência Intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0491/2024, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência Intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.

A proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Em seguida foi para Comissão de Finanças e Tributação onde recebeu parecer favorável, sendo encaminhado para esta Comissão.

A matéria tem por finalidade assegurar o direito à presença de um acompanhante junto a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante atendimentos hospitalares, com especial atenção para internações em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos, exames ambulatoriais e tratamentos odontológicos.



O texto também disciplina aspectos operacionais como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a responsabilidade das unidades de saúde na estruturação para permanência do acompanhante, a necessidade de regulamentação sanitária interna conforme diretrizes estaduais e o registro obrigatório da entrada e permanência do acompanhante.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos da dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III c/c art. 6º e 196 da Constituição Federal, deve ser interpretado sob a ótica da proteção especial às pessoas com deficiência, conforme disposto no artigo 227, §1º, inciso II, da Carta Magna, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No caso dos pacientes com TEA ou outras deficiências cognitivas, a presença de um acompanhante é frequentemente indispensável para assegurar comunicação efetiva, suporte emocional, compreensão do ambiente e adesão ao tratamento, especialmente em contextos de vulnerabilidade como internações e procedimentos invasivos.

A proposta, também visa a promoção da humanização no atendimento à saúde; redução de crises comportamentais ou reações adversas durante procedimentos; e maior segurança, conforto e cooperação do paciente com deficiência.

O projeto visa sanar uma lacuna normativa ao enfrentar a ausência de previsão legal específica sobre o direito à presença de acompanhantes em



ambientes de alta complexidade hospitalar para pacientes com TEA ou deficiência intelectual.

A proposição se inspira em norma municipal vigente em Criciúma (Lei nº 8.221/2022), adotando como parâmetro boas práticas já consolidadas. Ademais, estabelece instrumentos adequados de segurança sanitária, privacidade de dados (conforme LGPD) e fiscalização por parte da Secretaria Estadual da Saúde, demonstrando cuidado técnico na sua aplicação.

Portanto, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção à saúde, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, constituindo avanço compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde no que se refere à atenção especializada a pessoas com deficiência. Neste sentido, há interesse público na tramitação deste projeto.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator